ACÓRDÃO - AC00 - 478/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2297/2021
PROTOCOLO	: 2093798
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA CLEIDE LISBOA FROES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Considerando que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal não é de responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo analisado, a impropriedade decorrente da ausência é objeto de ressalva.

2. A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do parecer emitido pelo conselho municipal de assistência social sem assinatura de todos os membros, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação ao gestor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul**, gestão da Sra. **Maria Cleide Lisboa Froes**, ex-ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2020, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ser assinado por todos os membros; pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao gestor público para que adote medidas cabíveis junto ao referido órgão de controle social para que apresente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros; pela **quitação** à ordenadora de despesas

Maria Cleide Lisboa Froes, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Cleide Lisboa Froes (ordenadora de despesas), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 17/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 5847/2022 (f. 214/227) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício ou Declaração de Inocorrência[1];
- Ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal na forma estabelecida em lei ou Declaração de Inocorrência;
- Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis publicadas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10875/2022 (f. 229/239), após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e foi ressalvada a seguinte impropriedade (f. 205):

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de Resolução, assinado somente pela Presidente do referido órgão de controle social;

Sobre os achados apontados pela Divisão, referente ao não envio do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal e falta de publicidade das notas explicativas, a Auditoria deixou de corroborar com a exposição feita pela DFCGG, conforme fls. 232/233 do Parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

[1] Foi encaminhada uma Resolução, e o conteúdo da Ata apresentada, contém apenas a assinatura de dois membros do Conselho Municipal, fl. 216.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 7018/2023 (f. 240/242), relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e emitiu parecer, opinando-se pelo julgamento das contas regulares com ressalva e recomendação, diante da ausência do Parecer do Conselho Municipal na forma requerida por esta Corte de Contas (assinatura de todos os membros).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, tendo como responsável a ordenadora de despesas *Maria Cleide Lisboa Froes.*

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, que foram acompanhados, em parte, pela Auditoria e o Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Da Publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pois, ao contrário do que opinou a Divisão, constam dos autos as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peças n. 7 e 37). Assim, nesse ponto, deve ser afastada a impropriedade apontada pela Divisão.

2.2 No tocante ao **Ato de Nomeação do Conselho Municipal (**fls. 185/186), com efeito, como opinou a Auditoria *"o referido documento, Decreto nº 31, de 18 de fevereiro de 2021, foi devidamente apresentado à peça nº 33, fls. 185/186, os quais assinaram o livro ata, certificando suas presenças na reunião realizada em 23/02/2021, conforme Ata nº 33/2021 e documentos anexo, peça nº 32, fls. 183/184."*

Todavia, extrai-se do citado Decreto que os membros foram nomeados somente em 2021, sendo o mandato para o biênio 2021/2022 e não no exercício em exame (2020). Entretanto, como o ato de nomeação do conselho não é de responsabilidade

do ordenador de despesa do presente Fundo, a impropriedade merecer ser objeto de ressalva.

2.3 Com relação ao **Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social,** acompanho a Auditoria e o MPC no sentido de que a Resolução emitida pelo Conselho Municipal (fls. 180/181), cujo teor denota a "aprovação por unanimidade da prestação de contas do FMAS do ano de 2020" estava amparado pela ata de aprovação da prestação de contas (fls. 182/183) e livro ata dos Conselheiros presentes (fl. 184) dos autos.

Entretanto, a despeito da ausência de assinatura por todos os membros (no caso, o documento foi assinado somente pela Presidente e pela Secretária Executiva – peça 32, fl. 183), não seja suficiente para considerar as contas irregulares, a ressalva é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e, integralmente, o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, gestão da Senhora **Maria Cleide Lisboa Froes**, ex-ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2020, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ser assinado por todos os membros.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao gestor público para que adote medidas cabíveis junto ao referido órgão de controle social para que apresente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas **Maria Cleide Lisboa Froes**, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação ao gestor e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS